



Deputado
SIDNEY CINTI
Vice-Líder do Governo

PROJETO DE LEI Nº 729, 1996

Dispõe sobre o pagamento aos beneficiários da extinta Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
7785 de 29/11/1996

Atestado nº 44 folhas

Ass.

Publique-se Incluir-se em
pauta por CINCO sessões
28/nov. 1996
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º 01
PROC. 7785

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo a retomar o pagamento das aposentadorias e pensões aos beneficiários da extinta Carteira de Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo, que tiveram assegurado o seu direito adquirido pelo artigo 4º da Lei nº 8.816/94.

Artigo 2º - Caberá ao órgão competente da Administração Geral do Estado o pagamento do benefício, retroativo à data da publicação da Lei nº 8816/94.

Artigo 3º - No prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei, o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, como órgão administrador da Carteira de Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo até a sua extinção, deverá fornecer à Administração Geral do Estado a relação dos seus beneficiários.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Administração Geral do Estado para o programa "Previdência Social, Inativos e Pensionistas da Administração do Estado".

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a extinção da Carteira de Previdência e Vereadores do Estado de São Paulo, a partir da edição da Lei nº 8.816, de 1994, seus beneficiários tiveram os respectivos pagamentos suspensos, o que, além de representar flagrante injustiça, vem ferindo o direito adquirido que lhes é assegurado pela nossa Lei Maior.

Não pode a lei prejudicar o direito adquirido, desfazendo situação jurídica consumada, consoante preceitua a Constituição da República em seu artigo 5º,

ENTREGUE A MESA EM:

025442

1554 96



Deputado
SIDNEY CINTI
Vice-Líder do Governo

| | |
|----------|------|
| FLS. N.º | 02 |
| PROC. | 2785 |
| | C |

XXXVI. E com base em tal garantia constitucional esta Casa derrubou o veto oposto pelo senhor Governador ao artigo 4º da Lei nº 8816/94, preservando o direito dos ex-vereadores, adquirido com a legislação anterior, deixando clara a responsabilidade do Estado para com os mesmos.

Para efeito de uma melhor compreensão da matéria, entendemos oportuna uma pequena síntese da situação:

1 - Em 1976, foi instituída a Lei 951 que criou a Carteira de Previdência dos Deputados, que em seu artigo 4º proporcionou aos vereadores sua inscrição na referida Carteira;

Com base nesta legislação, inúmeras Câmaras firmaram convênio com o IPESP, entidade administradora da Carteira, passando a ser descontado, compulsoriamente em folha de pagamento, a contribuição devida, para que, satisfeitas as exigências legais, pudessem passar a receber suas aposentadorias e seus dependentes, em caso de morte, as pensões.

2 - Com a edição da Lei nº 3.930, de 1983, foi alterada a Carteira de Previdência dos Deputados, criando-se, a partir do seu artigo 7º, a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo.

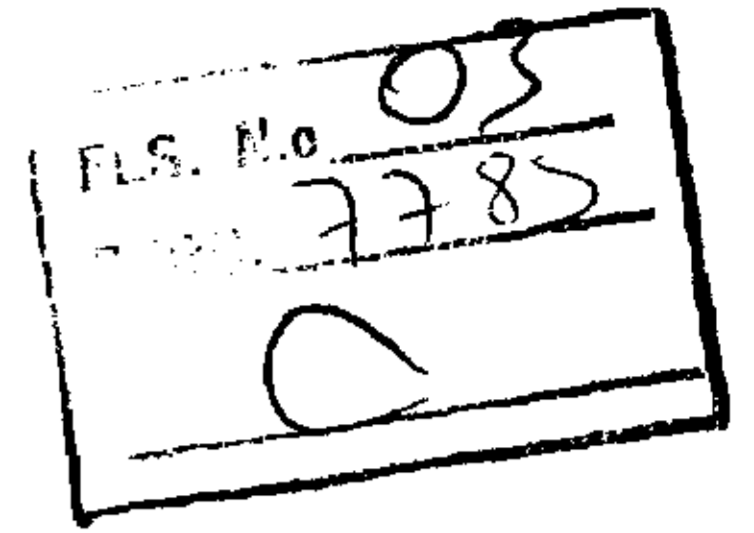
3 - Em 1985, através da Lei nº 4.642, foi reorganizada a Carteira de Previdência dos Vereadores, que, com a inclusão dos Prefeitos, passou a ser denominada "Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo" que permaneceu sob a administração do IPESP.

4 - Quase 20 anos depois de sua instituição e de arrecadação, os ex-vereadores que durante todo esse tempo estavam com a expectativa de desfrutar de sua lícita e merecida aposentadoria - já que, cumprido o prazo de carência legal, já recebiam o benefício - foram surpreendidos com a suspensão do mesmo desde a extinção da Carteira, pela Lei nº 8.816/94, o que deixou em situação de penúria os cerca de seus 1700 beneficiários que em sua maioria contava, apenas, com esta fonte de recursos, muitos dos quais idosos e outros doentes, sem qualquer condição de sobrevivência.

5 - É posição unânime na doutrina e na jurisprudência a questão do direito adquirido no sentido de que a nova lei deve disciplinar algo para o futuro, não lhe



Deputado
SIDNEY CINTI
Vice-Líder do Governo



sendo permitido alcançar situações pretéritas, como é o caso da situação destes cerca de 1700 beneficiários.

6 - Assim é, que no caso específico destes, vários Procuradores do Estado também se manifestaram favoravelmente, assim como o eminente jurista e Prof. Vicente Greco Filho, através de parecer que juntamos ao presente, que nos foi trazido pelo Presidente da Associação dos Ex-Vereadores do Estado de São Paulo, sr. Primo Broseguini.

7 - Ademais, situação análoga se deu com a extinção, em 1991, da Carteira dos Deputados à Assembleia Legislativa, cujos beneficiários foram transferidos para a responsabilidade do Governo do Estado para não prejudicar o direito adquirido daqueles que já haviam cumprido os requisitos legais exigidos par fazer jus ao benefício.

8 - O próprio Superior Tribunal Federal deu ganho amplo de causa, votando com unanimidade pelo direito adquirido dos ex-deputados, e por 6 votos contra 3 para os que não haviam completado 8 anos de contribuição.

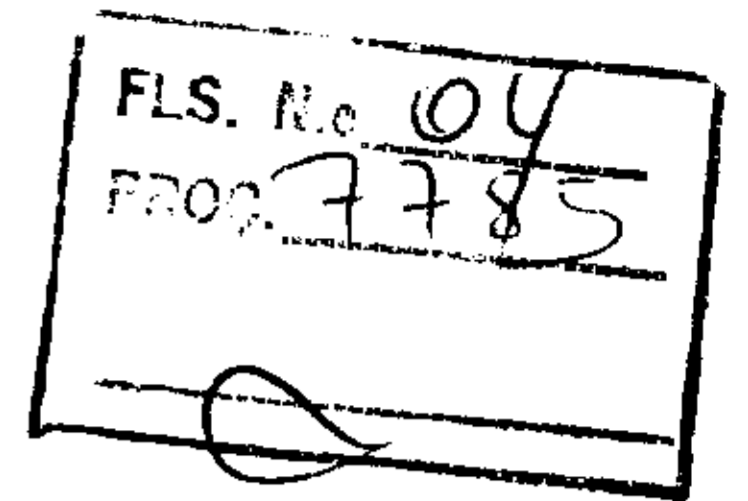
Com base em todo o exposto, no orçamento do Estado para o exercício de 1996, conseguimos aprovar uma emenda destinando R\$ 3.000.000, para o IPESP a fim de que pudessem ser retomados tais pagamentos.

Ocorre, no entanto, que conforme manifestação daquele órgão, cuja cópia anexo ao presente, o IPESP, sendo apenas o administrador da referida Carteira, , com sua extinção, deixou de ter qualquer vínculo previdenciário que o legitimasse a efetuar quaisquer pagamentos sem nova autorização legal.

Assim é que, não obstante a existência de verba consignada no orçamento do próprio IPESP, a mesma não veio a surtir os efeitos desejados, por falta de disposição legal que atribuísse expressamente àquela autarquia a competência para tais pagamentos.



Deputado
SIDNEY CINTI
Vice-Líder do Governo



Há que se ressaltar ainda que, conforme manifestação anexa da Secretaria da Fazenda, os atuais beneficiários e pensionistas da extinta Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa passaram a ingressar o quadro de aposentados e pensionistas do Estado, estando uma parte dos Vereadores e seus dependentes atrelados a tal Carteira, por força de decisão judicial.

Ora, se alguns vereadores já vem recebendo os benefícios a que fazem jus, por força de decisão judicial, assim como ocorre com os ex-deputados, é medida necessária e urgente corrigir a flagrante injustiça que vem sendo cometida com todos os demais ex-vereadores que se encontram na mesma situação.

Em face de todo o exposto, é que apresentamos o presente projeto de lei para o qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, posto que representa, acima de tudo, uma medida de JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em


Sidney Cinti
Deputado Estadual - PSDB

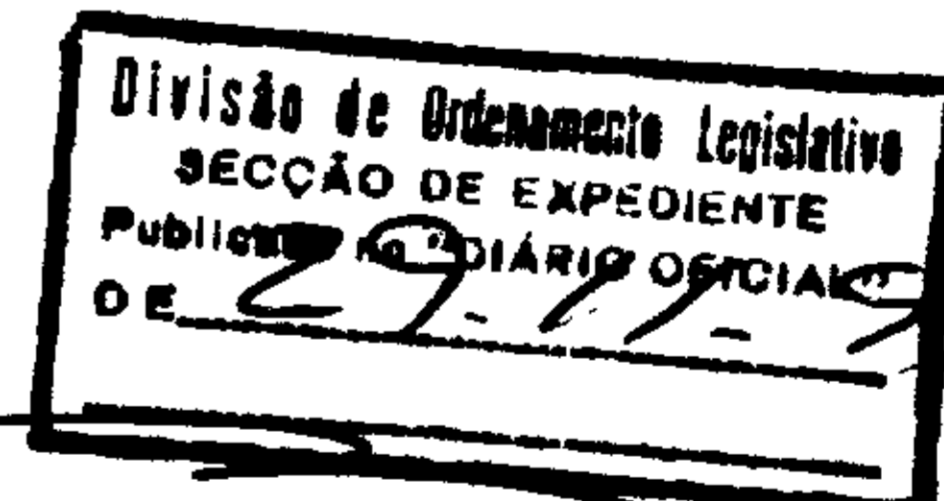
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 28 / 11 / 1996


Chefe de Seção



LEI COMPLEMENTAR N. 749⁽¹⁾ — DE 19 DE ABRIL DE 1994

Altera e acrescenta dispositivos nas leis complementares que especifica, e dá providências correlatas

Retificação ("Diário Oficial", de 27 de abril de 1994)

À pág. 309, artigo 6º, leia-se como segue:

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1993.

Leg. Est., 1994, pág. 308.

DECRETO N. 38.704 — DE 1º DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas de Capital.

DECRETO N. 38.705 — DE 1º DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, visando ao atendimento de Despesas de Capital.

DECRETO N. 38.706 — DE 1º DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

DECRETO N. 38.707 — DE 1º DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

LEI N. 8.816 — DE 7 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a extinção da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo

(Projeto de Lei n. 1.189/91, do Deputado Roberto Gouveia)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, criada e reorganizada, respectivamente, pelas Leis ns. 3.930⁽¹⁾, de 1º de dezembro de 1983, e 4.642⁽²⁾, de 6 de agosto de 1985.

Art. 2º As disponibilidades financeiras apuradas na data da extinção determinada pelo artigo anterior serão rateadas proporcional e eqüitativamente, na razão do tempo e dos valores de contribuição, entre as Câmaras Municipais e Prefeituras que, àquela época, estejam vinculadas à Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

§ 1º O rateio de que trata este artigo, até sua final liquidação, será de responsabilidade dos membros do último Conselho da Carteira, nomeados por força do artigo 4º da Lei n. 4.642, de 6 de agosto de 1985, cujos mandatos ficam prorrogados pelo tempo necessário à efetivação da medida.

§ 2º Será de 90 (noventa) dias, contados da extinção da Carteira, o prazo para liquidação final do rateio, podendo ser prorrogado, por igual tempo, mediante ato do Governador do Estado a requerimento do Conselho.

Art. 3º As Câmaras Municipais e Prefeituras beneficiadas pelo rateio a que se refere o artigo anterior passam a ter responsabilidade objetiva, no âmbito da autonomia municipal, por todos os desdobramentos decorrentes desta Lei.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei n. 3.930, de 1º de dezembro de 1983, e da Lei n. 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1983, pág. 549; (2) 1985, págs. 379 e 454.

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

Concurso Público Docentes nº 001/CETEC/CEETPS
Núcleo Regional de Supervisão Escolar de Campinas

CONVOCAÇÃO

Convocamos os candidatos abaixo relacionados para sessão de escolha de aulas nas unidades especificadas, no dia 03 de maio de 1995, às 13 horas.

ETE "Francisco Garcia"
Disciplina: Geografia
NR de horas-aulas: 24
044-0144 - Maria de Fátima P. Souza

ETE "Rosa Perrone Sacavone"
Disciplina: Matemática
NR de horas-aulas: 02
100-0055 - Lucia Leardini (27-28-29)

CEETPS - Coordenadoria de Ensino Técnico.
Núcleo Regional de Sorocaba. Concurso Público de Auxiliar de Instrução nº 02/CEETPS/CEETPS/Processo nº 7165.

CONVOCAÇÃO

Convocamos os candidatos abaixo relacionados para sessão de escolha de vagas dia 12/05/95, às 10 horas no Núcleo Regional de Sorocaba, Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 190 (ao lado da Rodoviária), Centro, Sorocaba.

1- ETE "Martinho de Oliveira" - Ita
Área: Agropecuária 40 horas

- 2- ETE "Prof. Uria Ferreira" - Jui
Área: Agropecuária 60 horas
- 3- ETE "Dona Sebastiana de Barros" - São Manuel
Área: Agropecuária 80 horas
- 4- ETE "Sales Gomes" - Tatui
Área: Elétrica 20 horas

Candidatos Classificados - Área de Agropecuária

| Nº de Inscrição | Nome | Pontuação |
|-----------------|------------------------------|-----------|
| 049.002 | Mauro Figueiro Garcia | 68,68 |
| 072.004 | José do Nascimento Luis | 64,77 |
| 072.013 | Carlos Rodrigues de Oliveira | 61,01 |
| 072.002 | Sérgio Ferreira dos Santos | 60,82 |
| 072.008 | Luiz Carlos Vendramo | 59,06 |
| 049.005 | Luiz Roberto de Lencastre | 57,25 |
| 053.009 | Dominetti José Gomes | 56,92 |
| 053.002 | Renato Vieira de Barros | 55,02 |

Candidatos Classificados - Área de Elétrica

| Nº de Inscrição | Nome | Pontuação |
|-----------------|---------------------------|-----------|
| 051.010 | Antônio Vicente Salvador | 72,13 |
| 051.008 | Luiz Dominetti dos Santos | 69,70 |
| 051.006 | Augusto Cesar Corral | 69,68 |

1º Anexo - Docente - U.E.
CEETPS - Coordenadoria de Ensino Técnico.
Núcleo Regional de São Paulo - Concurso Público de Docente nº 01/CEETPS/CEETPS/Processo nº 6956/94.

CONVOCAÇÃO

Convocamos os candidatos abaixo relacionados para sessão de escolha de aulas nas Unidades Escolares especificadas no dia 10.05.95 às 10:00 horas.

FLS. Nº 06
PROV. 2.235

ETE CARLOS DE CAMPOS

| Disciplina | RG | INSC | NOTA |
|--------------------------|----------|--------|-------|
| Iniciante Inglês | | | |
| Candidatos Classificados | | | |
| Izilda Provasi | 12950529 | 045119 | 65,25 |
| Dalva Regis Peixoto | 18086597 | 045272 | 53,58 |

CEETPS - Coordenadoria de Ensino Técnico.
Núcleo Regional de São José do Rio Preto.
Concurso Público de Auxiliar de Instrução nº 02/CEETPS/CEETPS/Processo nº 7165.

CONVOCAÇÃO

Convocamos os candidatos abaixo relacionados para sessão de escolha de vagas dia 10/05/95, às 10:00h no Núcleo Regional de São José do Rio Preto, Avenida dos Estudantes nº 3.278 - Aeroporto - ETE "Philadelpho Gouveia Netto"

- Nº1 - ETE de Ilha Solteira
Área: Elétrica n° de horas: 20h
- Nº2 - ETE "Elías Nechar"
Área: Processamento de Dados n° de horas: 20h
Área: Mecânica n° de horas: 20h

Candidato Classificado - Área: Elétrica
065001 - Donivaldo Francisco Diniz - RG.11.232.347

Candidato Classificado - Área: Processamento de Dados
054003 - Jose Manoel Fernandes Lima - RG. 15.340.995

Candidato Classificado - Área: Mecânica
054002 - Jose Aneleto Longo - RG.3.151.900 (29-3-4)

PODER LEGISLATIVO

Diário da Assembléia Legislativa - 13ª Legislatura
Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, S/Nº - Ibirapuera - Fone: 886-6122

Presidente: Ricardo Trípoli

1º Secretário: Luiz Carlos da Silva
3º Secretário: Mauro Bragato

1º Vice-Presidente: Clóvis Volpi
2º Vice-Presidente: Afanasio Jazadji

2º Secretário: Roberval Conte Lopes Li
4º Secretário: Roberto Gouveia

LEI

Lei 8.816, de 7 de junho de 1994
(Projeto de lei 1.189/91, do Deputado Roberto Gouveia)
O 1.º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, o seguinte dispositivo da Lei 8.816, de 7 de junho de 1994, da qual passa a fazer parte integrante:

Artigo 4.º - Os beneficiários da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo terão assegurados todos os seus direitos.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1995.

Clóvis Volpi

1.º Vice-Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1995.

José Osvaldo Cidán Válio

Secretário-Diretor Geral

ORDEM DO DIA

2 de maio de 1995
59ª Sessão Ordinária

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

- Discussão e votação da Moção nº 159, de 1994, apresentada pelo deputado Afanasio Jazadji, apelando para o Sr. Presidente da República no sentido de ser determinado que todos os produtos industrializados perecíveis, para fins de consumo alimentar, tragam em suas embalagens, instruções detalhadas sobre sua conservação, antes e depois de abertos. Parecer nº 159, de 1995, da Comissão de Saúde, favorável.

2 de maio de 1995
60ª Sessão Ordinária

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA

1 - VETO-Votação do Projeto de lei Complementar nº 15, de 1991, (Autógrafo nº 22946) vetado parcialmente, apresentado pelo deputado Roberto Gouveia, estabelecendo o Código de Saúde. Pareceres nºs 329 e 330, de 1995, de relatores especiais, respectivamente pelas Comissões de Justiça e de Saúde, contrários ao projeto.

2 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei Complementar nº 40, de 1994, (Autógrafo nº 22829) vetado parcialmente, apresentado pelo Sr. Governador, alterando a Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, que institui novo sistema retributivo para as séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuario. Parecer nº 78, de 1995, do Congresso das Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Finanças, favorável ao projeto.

3 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei Complementar nº 51, de 1994, (Autógrafo nº 22796) vetado parcialmente, apresentado pelo Sr. Governador, alterando dispositivo da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, que institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os Servidores das classes que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias. Parecer nº 114, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto.

4 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 138, de 1991, (Autógrafo nº 22864) vetado parcialmente, apresentado pelo deputado Roberto Gouveia, disciplinando a destinação de recursos habitacionais para entidades populares. Parecer nº 328, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto.

5 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 143, de 1991, (Autógrafo nº 22911) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Arnaldo Jardim, dispondo sobre a criação de uma comissão de

Júlio Marcondes de Moura, dispondo sobre a criação de Cadastro Geral de Fornecedor para o Estado. Pareceres nºs 288 e 289, de 1995, de relatores especiais, respectivamente pelas Comissões de Justiça e de Administração Pública, contrários ao projeto.

8 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 893, de 1991, (Autógrafo nº 22916) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Antonio Salim Curiati, dispondo sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento familiar. Parecer nº 324, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto.

9 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 200, de 1992, (Autógrafo nº 22866) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Denis Carvalho, autorizando o Poder Executivo a conceder linha de crédito especial aos estudantes universitários. Pareceres nºs 322 e 323, de 1995, de relatores especiais, respectivamente pelas Comissões de Justiça e de Educação, contrários ao projeto.

10 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 463, de 1992, (Autógrafo nº 22851) vetado totalmente, apresentado pela deputada Beatriz Pardi, dispondo sobre a obrigatoriedade do ensino de Educação Artística nas escolas públicas estaduais. Parecer nº 79, de 1995, do Congresso das Comissões de Justiça e de Educação, favorável ao projeto.

11 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 591, de 1992, (Autógrafo nº 22867) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Afanasio Jazadji, dando a denominação de "Eng.º José Martiniano de Azevedo Netto" ao Predio CESP (Torre Beta), na Capital. Parecer nº 282, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. Parecer nº 283, de 1995, de relator especial pela Comissão de Obras Públicas.

12 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 609, de 1992, (Autógrafo nº 22921) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Daniel Marins, dispondo sobre a concessão de pensões aos portadores de Hanseníase. Pareceres nºs 325, 326 e 327, de 1995, de relatores especiais, respectivamente pelas Comissões de Justiça, de Promoção Social e de Finanças, contrários ao projeto.

13 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 812, de 1992, (Autógrafo nº 22751) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Luiz Carlos da Silva, dispondo sobre a divulgação de planilha de custos da tarifa de transporte coletivo, intermunicipal. Parecer nº 80, de 1995, do Congresso das Comissões de Justiça, de Transportes, de Assuntos Metropolitanos e de Finanças, favorável ao projeto.

14 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 66, de 1993, (Autógrafo nº 22753) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Marcelo Gonçalves, criando o Programa Estadual de Educação Especial. Parecer nº 81, de 1995, do Congresso das Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças, favorável ao projeto.

15 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 255, de 1993, (Autógrafo nº 22841) vetado parcialmente, apresentado pelo deputado Jamil Murad, instituindo vedações e obrigações aos mutuários ou beneficiários da política habitacional do Estado de São Paulo. Parecer nº 82, de 1995, do Congresso das Comissões de Justiça e de Promoção Social, favorável ao projeto.

16 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 343, de 1993, (Autógrafo nº 22754) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Luiz Azevedo, dispondo sobre a instalação de terminal de computador ligando o Tribunal de Contas à Assembléia Legislativa. Parecer nº 115, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto.

17 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 356, de 1993, (Autógrafo nº 22870) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Sílvio Torres, dispondo sobre penalidades, quanto à prática de discriminação racial e atos atentatórios a unidade federativa do Brasil. Pareceres nºs 298 e 299, de 1995, de relatores especiais, respectivamente das Comissões de Justiça e de Administração Pública, contrários ao projeto.

18 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 440, de 1993, (Autógrafo nº 22853) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Nelson Salomé, oficializando o "Hino à Negritude". Parecer nº 83, de 1995, do Congresso das Comissões de Justiça e de Cultura e Tecnologia, favorável ao projeto.

19 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 655, de 1993, (Autógrafo nº 22875) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Hilka de Oliveira, dando a denominação de "Agente Policial Evaristo de Oliveira Junior" a Divisão de Investigações sobre Furto e Roubo de Veículos e Cargas - Divocar, na Capital. Parecer nº 284, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça e de

22 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 993, de 1993 (Autógrafo nº 22927) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Lobbe Neto, dando a denominação de "Dr. Aurelio Cattani" ao Predio da Procuradoria Regional de Procuradoria Geral do Estado, e São Carlos. Parecer nº 303, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. Parecer nº 304, de 1995, de relator especial pela Comissão de Administração Pública, favorável ao projeto.

23 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 1047, de 1993 (Autógrafo nº 22755) vetado totalmente, apresentado pelo deputado José Zico Prado, dispondo sobre a criação do Conselho do Transportes da Região Metropolitana de São Paulo - CTM. Parecer nº 84 de 1995, do Congresso das Comissões de Justiça, de Transportes de Assuntos Metropolitanos, favorável ao projeto.

24 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 1102, de 1993 (Autógrafo nº 22830) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Elói Pieta, dispondo sobre a obrigatoriedade da publicação trimestral das informações que especifica, pela Secretaria da Segurança Pública. Parecer nº 116, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto.

25 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 4, de 1994, (Autógrafo nº 22929) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Dália Pria, dando a denominação de "Gerson Dourado de Oliveira" SP-595, no trecho que interliga os municípios de Castilho, Itapuaçu e Ilha Solteira. Parecer nº 314, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. Parecer nº 315 de 1995, de relator especial pela Comissão de Finanças, contrário ao projeto.

26 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 95, de 1994 (Autógrafo nº 22889) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Israel Zelcer, dando a denominação de "Dr. Maurício Fang" ao Esptório Regional de Saúde - ERSA 52 de Santos, naquele Município. Parecer nº 316, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. Parecer nº 317, de 1995, de relator especial pela Comissão de Saúde, contrário ao projeto.

27 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 100, de 1994 (Autógrafo nº 22890) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Israel Zelcer, dando a denominação de "Dr. Manoel Epstein" ao Arquivo Público do Estado de São Paulo, na Capital. Parecer nº 286 de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto.

28 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 108, de 1994, (Autógrafo nº 22892) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Israel Zelcer, dando a denominação de "Rabino-Mor Emerito Prof. Dr. Fritz Pirikuss" ao Museu da Imigração, da Secretaria de Estado da Cultura, na Capital. Parecer nº 287, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto.

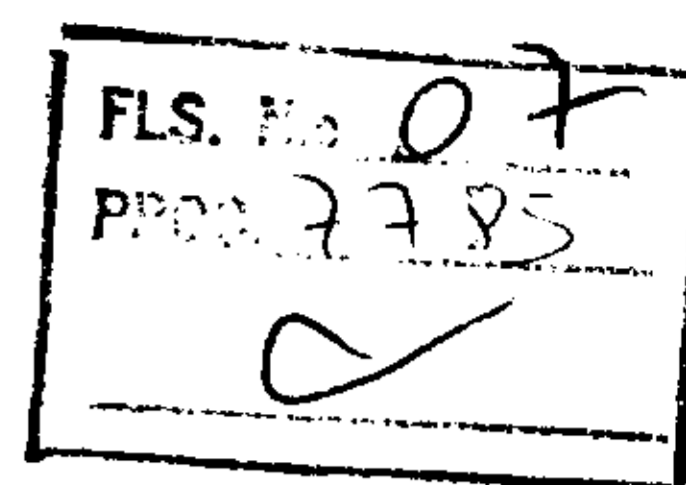
29 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 113, de 1994, (Autógrafo nº 22843) vetado totalmente, apresentado pelo Sr. Governador, autorizando a Fazenda do Estado a receber em doação, imóvel situado no Município de São Bernardo do Campo, para construção de prédio para abrigar dependências do Ministério Público. Parecer nº 85, de 1995, do Congresso das Comissões de Justiça e de Obras Públicas, favorável ao projeto.

30 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 160, de 1994, (Autógrafo nº 22936) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Roberto Furini, acrescentando dispositivo a Lei nº 8520, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o registro policial de estabelecimentos que atuam no comércio e na fabricação de ouro, metais nobres, jóias, pedras preciosas e de revenda de peças usadas de veículos automotores. Pareceres nºs 318 e 319, de 1995, de relatores especiais, respectivamente pelas Comissões de Justiça e de Segurança Pública, contrários ao projeto.

31 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 348, de 1994, (Autógrafo nº 22940) vetado totalmente, apresentado pelo deputado Abelardo Camarinho, incluindo no calendário turístico do Estado o "Festival de Música Sertaneja", em Herculândia. Parecer nº 320, de 1995, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. Parecer nº 321, de 1995, de relator especial pela Comissão de Esportes e Turismo, contrário ao projeto.

32 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 397, de 1994, (Autógrafo nº 22862) vetado totalmente, apresentado pelo Sr. Governador, autorizando a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Sorocaba, imóvel destinado ao assentamento habitacional e reurbanização. Parecer nº 86, de 1995, do Congresso das Comissões de Justiça e de Obras Públicas, favorável ao projeto.

33 - VETO-Discussão e votação do Projeto de lei nº 482, de 1994, (Autógrafo nº 22825) vetado totalmente, apresentado pelo Sr. Co-



PARECER

Situação dos Vereadores e ex-Vereadores beneficiários da Carteira de Previdência dos Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo em face de sua extinção pela Lei Estadual nº 8.816/94
Consulente: Câmara Municipal de Sorocaba

Consulta

Consulta-nos a Câmara Municipal de Sorocaba, a respeito da situação dos ex-Vereadores inscritos na Carteira de Previdência dos Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo, apresentando as seguintes indagações:

1 - Poderia o Governo do Estado extinguir, pura e simplesmente a Carteira de Previdência dos Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo, sem respeitar o Direito Adquirido daqueles já aposentados?

2 - Foi lícito ao IPESP suspender o pagamento dos benefícios daqueles que já estavam aposentados?


3 - Que direito assiste aos ex-Vereadores já aposentados que tiveram suspenso o pagamento do benefício, bem como àqueles que embora ainda não aposentados já haviam completado o período de carência previsto na Lei?

4 - De quem é a responsabilidade pela

[Handwritten signature]

VICENTE GRECO FILHO
Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

manutenção das pensões deferidas e daquelas devidas aos que tenham cumprido a carência legal? Do tesouro do Estado ou do IPESP?

| |
|---|
| FLS. N.º 08 |
| PROC. 7785 |
|  |

5 - Qual a situação dos atuais vereadores contribuintes da carteira extinta e dos ex-Vereadores que não haviam ainda cumprido a carência legal? No caso de direito à devolução da totalidade da contribuição, de quem deverão reclamar, do tesouro do Estado ou do IPESP?

6 - Qual a situação da Câmara Municipal tendo em vista o disposto no artigo 3º de Lei nº 8.816/94, uma vez que a quantia depositada pelo IPESP é insuficiente para cumprir o exigido no referido dispositivo legal?

7 - É legal o IPESP bloquear o dinheiro existente para ser rateado nos termos da Lei nº 8.816/94, em razão de alguns ex-Vereadores, em diversos Municípios, terem entrado com ação judicial para garantir seus direitos, sob a alegação que é com esse dinheiro que seriam pagas as ações eventualmente vitoriosas?

8 - Que providências deverá a Câmara Municipal adotar na hipótese de rateio do dinheiro enviado pelo IPESP, especialmente com relação aos critérios a serem adotados para efetivar este rateio?


9 - É possível o Município assumir o encargo de pagamento das aposentadorias e pensões já deferidas e daquelas cujos beneficiários cumpriram a carência legal e não exercitaram tal direito? No caso afirmativo a assunção do encargo demanda lei municipal ou pode ser através de resolução? A lei, no caso, pode ser de iniciativa da Mesa ou está restrita ao Poder Executivo?

10 - Vereadores integrantes da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, criada pela Lei nº 951/76, que nela permaneceram até a sua extinção pela Lei nº 7.017/91 e não exerceram a opção prevista de aposentar-se ou receber a devolução das contribuições, tendo continuado a contribuir com a Carteira dos Vereadores, tendo em vista o convênio feito com o IPESP, que direito lhes assiste?

Em ofício suplementar, a Câmara



complementou suas indagações apresentando-nos o seguinte quesito:

| | |
|----------|---|
| FLS. N.º | 09 |
| PROC. | 7785 |
| |  |

11 - Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado, em recente decisão, rejeitou o veto do Sr. Governador, ao artigo 4º da Lei nº 8.816/94, quais as consequências e repercussões no direito dos ex-Vereadores e pensionistas da carteira extinta e nas obrigações da Câmara e do Poder Público Municipal?

HISTÓRICO

Inicialmente, é importante, para a interpretação da legislação questionada, apresentar um panorama de evolução da disciplina legal da previdência dos parlamentares em nosso Estado, tendo em vista as alterações da legislação que ocorreram desde a sua criação em 1976 como Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, até sua extinção em 1991, bem como da Carteira de Previdência dos Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo, desmembrada da primeira e extinta agora em 1994.

Em 1976, através da Lei Estadual nº 951, foi criada pelo Governo do Estado de São Paulo a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, que nos termos de seu artigo 4º previa a possibilidade de inscrição de Vereadores na referida Carteira, ao dispor:

Artigo 4º - Poderão ser inscritos na Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, mediante convênios e obedecidos os critérios e normas desta lei, os Vereadores às Câmaras Municipais.

Nos termos do artigo 5º da referida lei, os convênios seriam firmados com o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, entidade administradora da Carteira, incumbindo às Câmaras arrecadar mediante desconto em folha as contribuições devidas e recolhê-las à Carteira, depois de aprovada por



VICENTE GRECO FILHO
Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

lei municipal, a celebração do convênio. (artigos 6º e 8º)

| | |
|----------|------|
| FLS. N.º | 10 |
| PROC. | 7785 |

Com base nestes dispositivos, inúmeras Câmaras firmaram o referido convênio, do qual passaram a fazer parte todos os vereadores em exercício à época do convênio como também os ex-Vereadores que, na condição de facultativo e dentro do prazo legal solicitassem sua inscrição na referida Carteira, recolhendo a contribuição correspondente e, que, depois de satisfeitas as exigências legais em sua maioria passaram a receber suas aposentadorias e seus beneficiários as pensões.

Em 1º de dezembro de 1983, por meio da Lei Estadual nº 3.930, a legislação sobre a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa (Lei nº 951/76), foi alterada, criando-se a partir de então, a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo, nos termos do disposto no art. 7º da nova Lei.

Em seu parágrafo 2º, o artigo 7º deixava claro a aplicabilidade, no que coubesse, das disposições da Lei nº 951/76, à Carteira recém criada.

Em 6 de agosto de 1985, novamente a legislação referente à previdência dos parlamentares municipais foi modificada, surgindo a Lei nº 4.642/85, que reorganizou a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo, dando-lhe nova denominação, como Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, já que a partir desta data os Prefeitos passaram a integrá-la.

A nova lei, além de consolidar muitas das disposições da Lei nº 3930/83, trouxe uma série de inovações, com o surgimento de um Conselho, que passou a fiscalizar as atividades da Carteira, já que sua administração continuava a ser feita pelo IPESP, como aliás desde o primeiro momento.

Estabeleceu-se nova forma de cálculo para pagamento das aposentadorias e pensões para os ex-Vereadores e ex-Prefeitos já aposentados, inclusive para aqueles que já estavam aposentados pela carteira criada pela Lei nº 951/76, e que foram transferidos para esta nova carteira.



VICENTE GRECO FILHO

Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

FLS. N.º 11
PROC. 7485
Q

No entanto, algumas coisas permaneceram inalteradas desde a Lei nº 951/76.

Senão vejamos.

A carteira desde seu início era administrada pelo IPESP, que a representava judicial e extra judicialmente, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 4.642/85, repetindo o já contido na legislação anterior.

Os Vereadores inscritos, após cumprido período de carência estipulado pela lei, têm direito a uma aposentadoria e seus dependentes, após sua morte, têm direito a uma pensão.

Os ex-Vereadores, em sua maioria, conforme afirmado anteriormente, cumpridas as exigências legais passaram a receber seus proventos de aposentadoria, proventos estes pagos pelo IPESP todo 5º dia útil de cada mês subsequente ao vencido. Os beneficiários de ex-Vereadores já falecidos, também passaram a receber suas pensões. Tais benefícios eram pagos pelo Instituto, tendo por base a legislação estadual aplicável.

E assim vinha ocorrendo até o dia 7 de junho de 1994, quando através da Lei Estadual nº 8.816, a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo foi extinta.

~~Dispõe o artigo 1º da Lei 8816/94:~~

Artigo 1º - Fica extinta a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, criada e reorganizada pelas Leis nºs 3.930 de 1º de dezembro de 1983 e 4.642 de 6 de agosto de 1985.


No artigo 2º, a referida Lei determinou que

[Handwritten signature]

VICENTE GRECO FILHO

Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

as disponibilidades financeiras existentes na data da extinção fossem rateadas proporcionalmente entre as Câmaras conveniadas, sendo de responsabilidade do Conselho, o referido rateio, que deveria ser feito dentro do prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, conforme os parágrafos 1º e 2º.

| | |
|----------|---|
| FLS. N.º | 12 |
| PROQ. | 2785 |
| |  |

No anteprojeto apresentado, havia previsão no artigo 4º, que os beneficiários teriam assegurados todos os seus direitos. Este dispositivo, foi vetado pelo Governador, veto este que foi recentemente apreciado e derrubado pela Assembléia Legislativa do Estado.

Embora de forma vaga e imprecisa, uma vez que o dispositivo vetado, e agora restaurado, não diz expressamente quem deve garantir tais direitos, a sua simples presença no corpo da Lei que extinguiu a Carteira demonstra a preocupação do legislador com a situação dos ex-Vereadores e pensionistas beneficiários da Carteira extinta, em relação aos seus direitos.

No entanto, o Governo do Estado, através do IPESP, indiferente a esta situação, e mesmo antes da apreciação do veto, que somente ocorreu neste mes de abril, com base na extinção pura e simples da Carteira pela Lei nº 8.816/94, suspendeu o pagamento das aposentadorias e pensões de todos os beneficiários da Carteira.

Violou assim a lei nº 8.816/94, flagrantemente, o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois prejudicou o direito adquirido dos ~~ex-Vereadores aposentados e seus beneficiários legais~~, já que os mesmos ao se inscreverem e posteriormente passarem a receber suas aposentadorias e pensões, nos termos do que dispõe a legislação, cumpriram todos os requisitos nela previsto, fazendo jus, portanto, a todos os seus benefícios, que a partir da data do primeiro pagamento passaram a integrar, de forma definitiva, o seu patrimônio.

Dessa forma, não podia a nova lei de forma abusiva, arbitrária e ilegal, alterar situação já definitivamente consolidada, por lei anterior, atingindo direito líquido e certo dos ex-Vereadores e seus beneficiários.



Como bem doutrinou Francisco Campos,

verbis:

FLS. N.º 13
PROC. 7785

*" Os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir, sob a vigência da lei posterior, os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela. Nisto consiste o direito adquirido. Lei posterior que viesse atribuir ao mesmo fato efeitos diversos ou lhe recusasse a potencialidade de produzir os efeitos que, segundo a lei do tempo em que se consumou, eram aptas a produzir, estaria pretendendo, precisamente, a retroatividade que a nossa Constituição declara ilegítima. " (in *Direito Administrativo*, volume II, p. 129)*

Outra não é a posição do ilustre Mestre de nosso Direito Prof. José Afonso da Silva, quando em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", 7ª ed., 1991, assevera:

" A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída...

*Se a lei revogada produziu efeitos a favor de um sujeito, diz-se que ela criou **situação jurídica subjetiva**, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de direito, um direito condicionado, um **direito subjetivo**. Este*

[Assinatura]

VICENTE GRECO FILHO

Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

FLS. N.º 14
PROC. 2785

último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exequível na via jurisdicional, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa.

.....

É nessa colidência de normas no tempo que entra o tema da proteção dos direitos subjetivos que a Constituição consagra no art. 5º, XXXVI, sob o enunciado de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (obra citada, pp. 373/374, grifos do autor).

Deixam claro os insignes professores, que a Lei nova não pode surgir e causar traumas dentro do ordenamento jurídico, com a alteração dos efeitos já produzidos pela Lei anterior. Isto significaria grave ofensa ao princípio constitucional de observância obrigatória, concernente à retroatividade da lei nova, que venha a atingir situação pretérita, colocando em risco todo o arcabouço jurídico constitucional vigente em nosso país.

Não pode, via de consequência, a Lei prejudicar o DIREITO ADQUIRIDO dos ex-Vereadores em permanecerem recebendo suas aposentadorias e pensões, concedidas sob a égide da lei anterior, desfazendo situação jurídica consumada e atingindo, de forma irremediável, disposição constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVI, que determina:

"Artigo 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V

.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (grifo nosso)

Mais uma vez é o Prof. José Afonso da Silva que, com sua singular clareza de raciocínio, nos esclarece com seus ensinamentos, ao afirmar:

" A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando com seus elementos caracterizadores: 1º ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; 2º ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outro (art. 6º, § 2º).

.....

Se o direito subjetivo não for exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando lhe conviesse. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido.

.....

Não se trata aqui da questão da retroatividade da lei, mas tão só de limite de sua aplicação. A lei nova não se aplica a situação subjetiva constituída sob o

J

*império da lei anterior". (obra citada, pp.
374/375 - grifos do autor)*

| |
|-------------|
| FLS. N.º 16 |
| PROC. 7785 |
| a |

Deixa evidente, pois, o ilustre constitucionalista que ao exigir que a lei nova não atinja o Direito Adquirido não está a Constituição impedindo a retroatividade da Lei, mesmo porque o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas sim, Princípio Geral de Direito, que assegura que as leis novas somente surtem efeito para o futuro, a partir de sua entrada em vigor. Só retroagem quando há disposição expressa e mesmo assim resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como prevê a Carta Magna.

Neste mesmo diapasão, está Carlos Maximiliano:

" Chama-se adquirido ao direito que se constituiu regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário.

O preceito compulsório que atente contra situação jurídica definitivamente constituída, pertence à categoria maldita das leis arbitrarias, leis contra o direito insubsistentes em face do código do fundamental.

Conclui-se da definição que não podem gerar direito os atos ou fatos realizados em desacordo com a leis em vigor na época em que eles se efetuaram. (Comentários à Constituição Brasileira, vol. III, p. 50, 5ª Ed.)

Assim, na expressão dos mais festejados juristas constitucionais, a Lei nº 8.816/94, que extinguiu a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo,

VICENTE GRECO FILHO

Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

| | |
|----------|------|
| FLS. N.º | 17 |
| PROC. | 7285 |
| | O |

"atenta contra situação jurídica definitivamente constituída" e, pertence à "categoria maldita da leis arbitrárias", em relação aos beneficiários da Carteira de Previdência dos Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo, devendo, portanto, ser declarada insubsistente perante o Código fundamental.

Isto porque, no caso concreto ficam caracterizados os elementos que identificam o direito adquirido, quais sejam, o fato do direito ter sido produzido por lei válida e idônea, cujos efeitos já se incorporaram ao patrimônio dos ex-Vereadores.

E, por demais fastidioso que possa parecer, necessária se faz a menção ao artigo 6º e seu § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que explicita a Constituição, ao dispor que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados (...) o direito adquirido "(...) e no § 2º define o que seja direito adquirido.

“Artigo 6º -

§ 1º -

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

É de bem ver que a lei nova deve disciplinar algo para o futuro, não lhe sendo permitido alcançar situações consumadas no tempo, como acontece no caso "sub judice".

E a jurisprudência vem em abono a esta tese. Inúmeros são os Acórdãos que demonstram o robusto e proficiente entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no que se refere à alteração de leis, que atingem letalmente o Direito Adquirido, como aliás se depreende da leitura da Apelação Cível nº 73.291, onde o eminente mestre Nelson Schiavi, como relator, assim se manifestou:



FLS. N.º 18
PROC. 7785
D

"Se ela (a lei) estendesse seus efeitos aos fatos pretéritos, isto significaria que ela, adquirira existência e eficácia, quando não existia. Portanto, os atos e fatos passados se regem pela lei, sob cujo império ocorreram ou tiveram nascimento".

Neste mesmo sentido os Acórdãos exarados nas Apelações Cíveis de n.ºs, 51.975-1, 54.932-1, 54.425-1, 73.291-1, 59362-1 e 68.885-1, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

De tal sorte, tendo o Governo do Estado optado pela extinção da Carteira através da lei n.º 8.816/94, com certeza poderia tê-lo feito, desde que o fizesse para o futuro, preservando o Direito Adquirido dos ex-Vereadores. Não o fazendo, violou de forma arbitrária e canhesta este Direito assegurado pela Carta Magna e pela legislação civil de longas décadas.

Cabe ainda acrescentar que os ex-Vereadores além da ofensa ao seu Direito Adquirido, sofreram outra lesão de ordem financeira, no que se refere à correção dos valores das aposentadorias e das pensões, que, com base no artigo 17, da Lei n.º 4.642/85, deveria ocorrer semestralmente.

Dispõe o artigo 17 da lei n.º 4.642/85:

"Artigo 17 - Os benefícios concedidos por esta lei serão reajustados semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou, na falta deste, outro índice oficial adotado pelo Governo, sendo que o primeiro reajuste ocorrerá no 1º dia do mês de janeiro subsequente à vigência desta lei."

Com a extinção da carteira em junho, o reajuste que deveria ocorrer a partir de 1º de julho deixou de ser

 12

VICENTE GRECO FILHO
Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

efetuado, ficando os valores pagos aos beneficiários inteiramente defasados em relação à quantia legalmente devida.

| | |
|----------|------|
| FLS. N.º | 19 |
| PROCC. | 7785 |

E não se venha aqui trazer, em abono da tese de que a lei assegurou o direito dos ex-Vereadores, o disposto no artigo 3º da lei estadual nº 8.816/94, que determina:

“Artigo 3º - As Câmaras Municipais beneficiadas pelo rateio a que se refere o artigo anterior passam a ter responsabilidade objetiva, no âmbito da autonomia municipal, por todos os desdobramentos decorrentes desta lei”

Com tal disposição, pretendeu o legislador estadual através deste ardiloso artigo da lei tornar infinito o montante de dinheiro a ser rateado entre as Câmaras conveniadas e com isto liberar-se de uma responsabilidade que constitucional e legalmente é sua. E dizemos infinito, porque a ocorrer o ali disposto, o valor distribuído deveria ser suficiente para pagar os benefícios dos ex-Vereadores aposentados enquanto vivessem, a pensão a seus dependentes enquanto a ela fizessem jus, além de ser devolvido aos Vereadores no exercício do mandato, que embora contribuintes da Carteira não haviam completado o tempo legal para receber o benefício. E como é sabido por todos, o dinheiro existente na carteira não será suficiente sequer para devolver a contribuição corrigida daqueles que ainda não tinham completado a carência legal e portanto, não adquiriram direito à pensão.

~~Caracteriza-se, assim, mais uma vez a tentativa de o Estado de, ignorando disposição expressa da Constituição, burlar as normas jurídicas e ofender de forma irremediável o Direito Adquirido dos ex-Vereadores aposentados e pensionistas da Carteira extinta.~~

Em idêntica situação encontram-se aqueles Vereadores, que embora atualmente no exercício do mandato, já completaram o tempo exigido legalmente para fazer jus ao benefício previsto pela Carteira ora extinta. Portanto a eles também é assegurado o direito adquirido previsto na Constituição, uma vez que

VICENTE GRECO FILHO

Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

preencheram os requisitos para usufruir do benefício, que deverá ser concedido a partir da data em que os mesmos deixarem o exercício do mandato, nos termos exigidos pela legislação.

| |
|---------------|
| FLS. No. 2785 |
| PROC. 2785 |
| C |

Por outro lado, importante ressaltar outro aspecto da questão, no que se refere à confusão feita pela maioria das pessoas quando não distingue entre os Agentes Políticos e os Servidores Públicos, no tocante à aposentadoria.

No entender de ilustres administrativistas, como o Celso Antonio Bandeira de Mello, cujos ensinamentos servem de base a infindáveis acórdãos de nossos Tribunais, os Vereadores, assim como, os Prefeitos, os Deputados, e todos os demais ocupantes de cargos eletivos, não são servidores públicos, mas sim, agentes políticos, porque o vínculo que os une à administração é de natureza institucional, e o que os qualifica a desempenharem suas funções é a qualidade de cidadãos, de membros da sociedade política, ao contrário dos servidores que comparecem perante ao Estado na condição de profissionais, com relação de dependência, típica dos que prestam serviços sem caráter de eventualidade.

Assim, equivocam-se aqueles que não percebem a diferença entre a aposentadoria concedida e paga pelos cofres públicos e aquela contributiva, onde as partes somente recebem o benefício de acordo com o percentual e o tempo de contribuição.

Destarte, não se aplicam aos beneficiários da carteira de previdência extinta, as mesmas regras do artigo 40 da Constituição Federal, que reprisa o artigo 101 da Carta de 1967/69, mesmo porque, ~~o vínculo que une os ex-Vereadores à referida Carteira é de natureza contratual, que se formaliza por meio de contribuições mensais destinadas à formação de pecúlio.~~

Já com respeito ao servidor público é sabido que este não contribui para a sua aposentadoria, que é suportada integralmente pelos cofres públicos, defluindo diretamente da norma constitucional expressa, e, as contribuições que porventura são descontadas dos beneficiários, destinam-se à pensão propriamente dita de seus dependentes. Tanto isto é verdade que a aposentadoria dos servidores públicos é paga diretamente pelos órgãos financeiros

VICENTE GRECO FILHO
Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

da Administração - Secretaria da Fazenda ou Departamento de Finanças - ficando sob a responsabilidade dos Institutos de Previdência o pagamento dos demais benefícios.

| | |
|----------|------|
| FLS. N.º | 2 |
| PROP. | 7785 |
| | |

Neste passo, convém esclarecer que o percebido pelos beneficiários da Carteira, a despeito de ser nomeada pensão, nada mais é do que aposentadoria, para a qual contribuíram regularmente, cumprindo todas as exigências que lhes foram impostas.

Além disso, a Constituição no parágrafo único do artigo 149, prevê a possibilidade de serem criados outros sistemas previdenciários que atendam as peculiaridades de seus contemplados, residindo nesse ponto o atendimento ao princípio da isonomia que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Nesse sentido, é importante apresentar trecho de acórdão proferido na Apelação Cível nº 106.136-1, o qual com propriedade, apanha o fulcro da questão:

“Assim, se o sistema previdenciário dos parlamentares apresenta-se diferenciado dos adotados para outras categorias de servidores, tal se deu em razão daquelas peculiaridades, o que atende, ao contrário do pretendido na petição inicial, ao princípio constitucional da isonomia, que significa, precisamente, tratamento igualitário apenas àqueles que estejam em idêntica situação”.

~~Se é verdade que a previdência dos parlamentares, mostra-se bem diferenciada de outras administradas publicamente, não se pode deixar de reconhecer que peculiar o tipo de vínculo e o relacionamento deles no exercício da função.~~

É claro que uma primeira análise do sistema instituído pode levar à conclusão da existência de privilégios, a considerar-se o período de carência de oito anos, nos termos do artigo 22 da lei nº 4642/85. Mas de outro lado, pondere-se que há proporcionalidade entre o menor tempo de contribuição e o menor benefício previsto na lei.

15

VICENTE GRECO FILHO

Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

FLS. No. 22
PROC. 7785

Se o princípio constitucional da igualdade se revela como tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, não há como deixar de reconhecer que foi ele respeitado no caso desta legislação.

Ao prever a possibilidade de criação de outras formas de previdência, a Constituição exigiu que elas tivessem a sua fonte de custeio, e no caso, a Carteira de Previdência dos Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo, sempre recebeu, nos termos da lei, contribuição dos seus inscritos, bem como do Poder Público, que em última análise é o empregador dos parlamentares, uma vez que é dele que os vereadores recebem a sua remuneração.

Portanto, não há que se confundir a previdência prevista na Constituição para os servidores públicos e paga direta e integralmente pelos cofres da Administração, sem qualquer contribuição, com esta em que se filiaram os ex-Vereadores e que sempre foi contributiva, vinculando o pagamento do benefício à efetiva contribuição por parte do beneficiário e da Administração.

Além disso, a alegada inconstitucionalidade que propagam aqueles contrários à existência de tal tipo de previdência, não encontra respaldo, tendo em vista que por inúmeras vezes desde a entrada em vigor da Lei nº 951/76, vêm tentando judicialmente declarar a inconstitucionalidade desta legislação, sem que obtivessem qualquer êxito.

Tanto isso é certo que a proposta de reforma constitucional da previdência em tramitação no Congresso Nacional quer expressamente alterar o sistema, a demonstrar que as previdências contributivas anteriores tinham embasamento na Constituição.

Exemplo do aqui afirmado faz parte da sentença prolatada pelo ilustre Juiz da 2º Vara da Fazenda Pública de então, Dr. Eros Piceli que assim se pronunciou, nos autos do processo 899/83:

“Pelo que se analisou, de lado considerações subjetivas e apaixonadas sobre questões morais

 16

FLS. No. 23
PP. 7785
a

que acompanharam a evolução da carteira dos deputados, atualmente subdividida em outra, à parte, dos vereadores e prefeitos do Estado de São Paulo (lei 4.642/85), o certo é que não se vislumbram os requisitos de ilegalidade (ou inconstitucionalidade, melhor) e lesividade aptos a amparar o pedido inicial”.

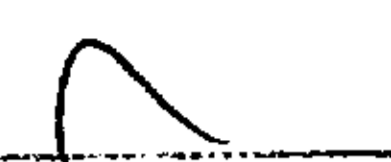
Logo, se ainda em vigor a legislação, em que pese opiniões jurídicas, mas não decisões judiciais que declarem efetivamente sua “manifesta” inconstitucionalidade, a lei que criou a carteira dos parlamentares em 1976 e suas posteriores alterações, inclusive a lei nº 4.642/85 que desmembrou as carteiras, continuaram dentro do mundo jurídico até sua revogação e produziram efeitos válidos que devem ser respeitados, dentre eles o direito adquirido dos ex-Vereadores.

Se de fato inconstitucional fossem as Leis que instituíram tais carteiras, seria espantoso acreditar que a assessoria e procuradoria jurídica do Governo do Estado, ao invés aceitar a revogação de tais leis, assegurando com isto todos os seus efeitos durante o tempo em que vigorou, não tivessem representado no sentido de que propusesse Ação de Declaração de Inconstitucionalidade, que teria matado a lei no seu nascedouro, ou, até, posteriormente.

Prova maior disto, ocorreu quando da revogação da Lei 951/76, que criou a Carteira dos Parlamentares e pela qual foram concedidas as aposentadorias dos deputados a ela vinculados e de alguns vereadores aposentados antes da alteração da legislação que separou as duas carteiras, e que nela se mantiveram por força de decisão judicial.

Os beneficiários dessa carteira, deputados e vereadores, com a sua extinção em 1991, foram transferidos para a responsabilidade do Governo do Estado que entendeu corretamente, àquela época, que não poderia prejudicar o Direito Adquirido daqueles que já haviam cumprido os requisitos legais exigidos para fazer jus ao benefício.

Estaria o Governo do Estado fazendo uma liberalidade com o dinheiro público ao responsabilizar-se por estes parlamentares aposentados durante a vigência da lei revogada, ou o que parece bem mais condizente com a realidade e as normas que regem o nosso sistema jurídico, cumprindo imperativo constitucional de respeito ao Direito Adquirido?

| | |
|-----------|---|
| FLS. N.º | 24 |
| PROJ. N.º | 2785 |
| |  |

Queremos crer que somente a segunda hipótese pode receber resposta afirmativa.

Feitas as considerações de ordem geral que consideravamos indispensáveis para um melhor entendimento da matéria sob exame, passamos a responder de forma sucinta às questões formuladas pela Edilidade de Sorocaba.

RESPOSTAS ÀS INDAGAÇÕES

1 - O Governo do Estado não tinha como não tem qualquer impedimento em revogar Lei Estadual que a seu critério de julgamento deva desaparecer do mundo jurídico.

No entanto, tal faculdade que lhe é outorgada não permite que tais atos venham a atingir situações pretéritas legitimamente constituídas. Isto porque estas leis, podem gerar, como no caso em estudo de fato geraram direito adquirido a determinado benefício que não mais pode ser retirado do patrimônio do beneficiário, como bem determina a Constituição.

Assim, ao extinguir a Carteira de Previdência dos Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo e tendo em vista a sua ocorrência, o direito adquirido daqueles que já recebiam o benefício por ela previsto deve ter sido respeitado. Como não houve solução expressa a respeito da preservação desse direito adquirido, as pessoas atingidas podem reoerir ao Poder Judiciário para assegurá-lo, fundados na garantia constitucional do direito adquirido.

2 - O IPESP suspendeu o pagamento dos benefícios tendo em vista a edição da Lei nº 8.816/94 que extinguiu a Carteira e em tese retirou a base jurídica para o pagamento. Como no nosso entendimento o direito adquirido deveria ter sido respeitado, se o IPESP não mais podia pagar as pensões já concedidas, o Governo do Estado deveria assumí-las.

VICENTE GRECO FILHO

Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

| | |
|----------|------|
| FLS. N.º | 23 |
| PROC. | 7785 |

3 - Sendo a Lei eivada do vício de inconstitucionalidade, por não ter respeitado o direito adquirido dos que já eram beneficiários da Carteira, a estes não resta outro caminho senão recorrer ao Judiciário para ver garantido o direito que lhes cabe e que foi desrespeitado pelo Estado, através da Lei nº 8.816/94.

4 - A responsabilidade é em última análise do do Estado, posto que foi ele quem através da Lei nº 951 em 1976 criou a Carteira, fez com que a mesma gerasse direitos, em 1985, através de outra lei estadual separou as carteiras, e agora através de outra lei de sua autoria extinguiu a Carteira, deixando ao desamparo, pessoas que tendo cumprido todas as exigências da lei, já estavam em gozo do benefício por ela criado.

5 - Os atuais e os ex-vereadores que eram contribuintes da Carteira, mas não haviam cumprido o prazo de carência exigido pela lei para fazer jus ao benefício, deverão calcular atualizando-as contribuições que fizeram para a Carteira para recebê-las de volta.

Como havia um fundo que foi rateado entre as Câmaras conveniadas à época da extinção da carteira, este dinheiro deverá ser dividido entre estes contribuintes que tinham uma expectativa de aposentadoria e que foi frustrada com a extinção da Carteira.

Caso o dinheiro não seja suficiente para o pagamento integral do que seria devido corrigido monetariamente, o interessado deverá cobrar do Estado na Justiça, através de ação própria de indenização, a diferença.

O valor à disposição da Câmara poderá ser distribuído, após resolução formal disciplinando a matéria, em devolução aos beneficiários, desde que se faça cálculo econômico que apure o montante devido a cada um, inclusive para o fim de definição da diferença anteriormente referida.

6 - O artigo 3º da lei nº 8.816/94 tenta atribuir, indevida e inconstitucionalmente, às Câmaras uma responsabilidade que é somente do Governo do Estado. O Estado tenta através deste artigo fazer as Câmaras assumirem todo e qualquer desdobramento financeiro que resulte do rateio efetuado, simplesmente por ter ela participado de um convênio surgido por força de lei estadual. O Estado não tem competência para legislar

sobre responsabilidade, que é norma de Direito Civil e que compete somente à União legislar.

7 - A decisão de deixar bloqueado em conta vinculada o dinheiro rateado entre Câmaras cujos membros estariam com ações na Justiça partiu do próprio Conselho Diretor da Carteira. Mas, ao que parece, esta decisão tinha a ver com ações que já tramitavam contra a Carteira propostas por contribuintes e beneficiários que por qualquer razão tiveram seus direitos prejudicados, e não com eventuais ações propostas contra a extinção da carteira.

Mesmo porque se o dinheiro não é suficiente para pagar nem mesmo as contribuições corrigidas dos contribuintes que ainda não haviam cumprido as carências legais exigidas, não será para ressarcir prejuízos de eventuais ações vitoriosas contra o IPESP ou o Governo do Estado.

Como razões de ordem financeira não podem impedir que se cumpra decisão judicial baseada em direito adquirido, nem a própria lei estadual que determinou a colocação do numerária à disposição das Câmaras, não encontramos razão legal para se manter o bloqueio do referido numerário. Isto porque se o Judiciário entender que os propositores de tais ações têm direitos e estes devem ser preservados, ainda que o dinheiro tenha sido desbloqueado, ou mesmo estando bloqueado não seja suficiente para cobrir o débito, o Estado deverá providenciar o pagamento, sob pena de descumprimento de ordem judicial. E a própria lei estadual não autoriza tal bloqueio.

8 - Primeiramente cabe esclarecer que sendo a Câmara somente uma unidade de despesa, o dinheiro proveniente do rateio não poderia ser repassado diretamente a ela, mas sim à Prefeitura.

Estando o dinheiro depositado em conta em nome da Câmara, esta deverá aguardar que a Prefeitura o repasse à Câmara. Recebido o dinheiro a Câmara deverá separar a metade que lhe cabe como contribuinte empregadora e o restante deverá ser dividido entre aqueles que embora contribuintes ainda não haviam adquirido direito ao benefício por não terem cumprido as carências legais, já que os beneficiários da Carteira têm direito adquirido não à devolução do dinheiro pago, mas sim a receberem suas aposentadorias até sua morte e seus dependentes a pensão na forma

da lei extinta, após a análise econômica referida em quesito anterior.

9 - Não é possível ao Município assumir o encargo do pagamento dos benefícios previstos na Carteira extinta. Isto porque as contribuições foram feitas ao IPESP, por força de lei estadual que assim determinava. Portanto, é o IPESP, e em última análise o Governo do Estado quem deve assumir as responsabilidades pelas consequências da extinção da Carteira, em relação àqueles que já haviam adquirido o direito ao benefício.

Ademais a Municipalidade não pode assumir encargos para os quais não recebeu a devida contrapartida. O dinheiro do Município não pode ser gasto para pagar aposentadorias que por força de lei são de responsabilidade do Estado, que criou a Carteira, recebeu as contribuições e agora, por um passe de mágica ao extingui-la, joga a responsabilidade para o Município

Assumir tal responsabilidade poderá levar o Município e seus dirigentes, por meio de ação popular, a responder na Justiça a qualquer cidadão que se sinta lesado com tal pagamento.

10 - Para aqueles que já haviam cumprido a carência prevista na lei, e, portanto já faziam jus ao benefício, ou para aqueles que já tendo recebido o benefício deixaram de fazê-lo por estar no exercício do mandato, assiste o mesmo direito daqueles que se encontravam recebendo o benefício no momento da extinção da Carteira, ou seja, o direito adquirido que é cláusula pétrea que não pode ser modificado nem mesmo por emenda constitucional.

11 - O projeto original previa no artigo 4º que os beneficiários da Carteira teriam assegurados seus direitos. Este artigo foi vetado pelo governador sob o fundamento de ser inconstitucional. O veto foi apreciado e derrubado pela Assembléia Legislativa voltando a fazer parte da referida lei nº 8.816/94.

O artigo 4º demonstrava antes de mais nada a preocupação do Estado em garantir o direito daqueles que já recebiam os benefícios da Lei., reconhecendo assim o direito adquirido.

Com a derrubada do veto a Assembléia restaurou o projeto original e deixou clara a responsabilidade do

VICENTE GRECO FILHO
Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

| | |
|----------|------|
| FLS. N.º | 28 |
| PROC. | 7785 |
| | O |

Estado com o direito adquirido daqueles que já estavam aposentados ou já eram pensionistas da Carteira extinta.

E esta responsabilidade só pode ser do Estado, uma vez que a lei que a estabeleceu é estadual e não poderia jogá-la para o Município, já que por força de disposição constitucional a União os Estados e os Municípios formam a Federação, cada qual com sua esfera de competência legislativa.

No entanto, a derrubada do veto não significa a imediata retomada do pagamento interrompido uma vez que a todo custo o Estado busca liberar-se desta responsabilidade, desrespeitando o direito adquirido dos contribuintes assegurado indiscutivelmente pela Constituição Federal.

Este é o nosso parecer



VICENTE GRECO FILHO
Professor Titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

| | |
|----------|------|
| FLS. N.º | 29 |
| PROC. | 7785 |

São Paulo, 21 de maio de 1996

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
SIDNEY CINTI
Vice-Líder do Governo

OF. CR. 178/96

SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

43325

MGR/AM

| |
|-------------|
| CAF-SE |
| 08 MAJ 1996 |
| MICRO |

Fichado

AS

Senhor Secretário

Tem o presente a finalidade de solicitar a especial atenção de Vossa Excelência e suas urgentes providências no sentido de **regularizar o pagamento das aposentadorias e pensões a que fazem jus os beneficiários da extinta Carteira de Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo.**

Em contato que mantive recentemente com o Presidente do IPESP, Dr. Ademar de Barros, fui informado de que foram encaminhados à Vossa Excelência os estudos realizados por aquele instituto, consultando o ilustre Secretário a respeito da situação desses beneficiários, bem como dos recursos que constam no orçamento deste ano para o pagamento do benefício.

Por entender que se trata de questão de justiça, do direito adquirido de cerca de 1700 beneficiários da extinta Carteira, muitos dos quais já se encontram com idade bastante avançada e com problemas de saúde, venho apelar ao elevado espírito público do ilustre Secretário para que viabilize o reinício do pagamento das respectivas aposentadorias e pensões, pelas medidas que julgar convenientes ou mediante decreto do Governador autorizando o IPESP a fazê-lo, conforme proposta que formulamos através da Indicação em anexo.

Na expectativa de contar com o acolhimento de Vossa Excelência ao presente, antecipo meus agradecimentos, renovando-lhe, no ensejo, meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sidney Cinti
Deputado Estadual

À Sua Excelência, o Senhor
Dr. André Franco Montoro Filho
DD. Secretário de Estado de Economia e Planejamento
NESTA

Recebido
G. P. G. 29/5/96
17:10 Koko



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Economia e Planejamento
COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

FLS. N.º 30
PROC. 7785
C

| | | | |
|------------------------------|---------------------|-----------|-----------------|
| DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA | OFÍCIO Nº CR.178 | ANO 96 | RUBRICA J.R. |
|------------------------------|---------------------|-----------|-----------------|

ASSUNTO: Pagamento das aposentadorias e pensões dos beneficiários da extinta Carteira de Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo.

Senhor Secretário,

Através do presente o deputado Sidney Cinti, solicita providências no sentido de que seja regularizado o pagamento de aposentadorias e pensões a que fazem jus os beneficiários da extinta Carteira de Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo.

Conforme Indicação nº 1106, de 1996, o nobre deputado expõe o histórico da questão relatando que a Lei nº 8.816, que extinguiu a Referida Carteira, pelo artigo 4º manteve o direito adquirido de seus beneficiários, mas que os pagamentos deixaram de ser efetuados.

Entendendo que o Governo do Estado, através do IPESP, deve assumir as responsabilidades pelas consequências da extinção dessa Carteira, procurou garantir recursos para tal finalidade, conseguindo aprovar uma emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para este exercício, através da qual foram realocados R\$ 3.000.000,00 do orçamento do IPESP, objetivando a cobertura das mencionadas aposentadorias e pensões.

Sobre o assunto temos a mencionar, que por duas duas ocasiões já nos manifestamos, conforme cópias juntadas à este expediente.

Na primeira oportunidade, no exercício p.p., quando através dos Offícios JG-235/95 e CR-397/95 os deputados Jayme Gimenez e Sidney Cinti encaminharam solicitação de ex-vereadores e ex-prefeitos, no sentido de que fossem viabilizados recursos financeiros para o pagamento dessas aposentadorias e pensões.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Economia e Planejamento
COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

08
D.S. N.º 31
PRO 7785
C

| | | | |
|------------------------------|---------------------|-----------|---------|
| DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA | OFÍCIO Nº CR.178 | ANO 96 | RUBRICA |
|------------------------------|---------------------|-----------|---------|

ASSUNTO: Pagamento das aposentadorias e pensões dos beneficiários da extinta Carteira de Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo.

Posteriormente, já neste exercício, quando o IPESP, através do processo 2636/96, formulou consulta quanto à utilização dos R\$ 3.000.000,00, realocados por emenda em seu orçamento, objetivando o restabelecimento desses pagamentos.

Entretanto, dado o teor da matéria, que por um lado envolve o aspecto da competência dos pagamentos, e de outro repercussões de ordem financeira, sugerimos a preliminar audiência da Secretaria da Fazenda, por meio de seus Órgãos competentes.

À consideração de Vossa Excelência.

COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA,
aos 03 de julho de 1996.

Carlos Renato Barnabé
CARLOS RENATO BARNABÉ
Coordenador

Recebido
G S E P 23/7/96
[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES - DEI

FLS. N.º 32
PROC. 7785
8

INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO - SIDNEY CINTI

ASSUNTO : PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
BENEFICIÁRIOS DA EXTINTA CARTEIRA DE PREFEITOS
E VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Versa o presente, sobre solicitação do nobre Deputado
SIDNEY CINTI, no sentido de regularização dos pagamentos das aposentadorias e pensões a
que fazem jus os beneficiários da extinta **CARTEIRA DE PREFEITOS E
VEREADORES** do Estado de São Paulo.

Sobre o assunto temos a esclarecer:

1 - Com a extinção da Carteira de Previdência dos
Deputados à Assembléia Legislativa, pela Lei 951/78, os atuais beneficiários e pensionistas
passaram a ingressar o quadro de aposentados e pensionista do Estado.

2 - A responsabilidade de tais pagamentos passou então
para o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE, da Coordenadoria de
Administração Financeira desta Pasta.

3 - Outrossim, os pagamentos abrangentes a uma parte
dos **VEREADORES E SEUS DEPENDENTES**, estão atrelados à Carteira de Previdência
dos Deputados, por **FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL**.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES - DEI

FLS. N.º 33
PROC. 7782

4 - Dessa forma, e tendo-se em vista que o IPESP, era quem administrava a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, ANTES da sua Extinção pela Lei 8816/94, seria oportuno, preliminarmente, o encaminhamento do presente àquele INSTITUTO, para manifestação acerca da questão, fornecendo o dados e esclarecimentos cabíveis.

Face ao exposto, sobe à consideração do Senhor Diretor de Departamento.

DDP/DEI., em 20 de agosto de 1996


DULCE APARECIDA ALVES
ASSISTENTE TÉCNICO FAZ. EST. II


RUBENS PERUZIN
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO FAZ. ESTADUAL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
CAF / DDPE

Folha de Informação
Rubricada sob nº

FLS. N.º 34
PROC. 7785

Do Número Ano Rubrica 13

INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO -SIDNEY CINTI

ASSUNTO : PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
BENEFICIÁRIOS DA EXTINTA CARTEIRA DE PREFEITOS
E VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

De acordo.

Encaminhe-se ao IPESP, para manifestação.

DDP/G., em 20 de Agosto de 1996


JOÃO BAPTISTA CARVALHO
Diretor Técnico do Departamento da Fazenda Estadual

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA - MANTIDA Nº 17 F



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórmula de Informação
Rubrica nº
N.º 35
PROC. 1785

Documento: Avulso - Ofício 178/96 Número: 43325 Ano: Rubrica: *Zulide*

INTERESSADO : Assembléia Legislativa - Deputado Sidney Cinti.

ASSUNTO : Pagamento das aposentadorias e peñões dos beneficiários da extinta Carteira de Prefeitos e Vereadores do Est. São Paulo.

De Ordem do Sr. Superintendente, encaminhe-se à Procuradoria Jurídica (IP-4) para os devidos fins.

G.S., em 09 de setembro de 1996

[Signature]
LUIZ TEIXEIRA
Chefe de Gabinete

RECEBIDO AS 15:15 HS.
IP-4. em 9 de 9 de 1996
[Signature]
MARIA APARECIDA DE SOUZA
Aux. de Serviços
Matr. 1.65

ENCAMINHE-SE A IP-42
IP-4, em 09/09/1996

[Signature]
LUIZ OSWALDO PAQUINELLA
Procurador Chefe Subst.
Matr. 647



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|---------------------|------|
| Folha de Informação | |
| Rubricada sob n.º | 15 |
| FLS. N.º | 16 |
| PROC. N.º | 7785 |

| | | | |
|------------|---------------|---------|----------------|
| Do: AVULSO | Número: 43325 | Ano: 96 | Rubrica: DALVA |
|------------|---------------|---------|----------------|

PARECER: Nº 2278

NOME: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - DEPUTADO SIDNEY CINTI
PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS BENEFICIÁRIOS DA EXTINTA CARTEIRA DE PREFEITOS E VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sr. Dr. Procurador Chefe,

Trata o presente expediente de solicitação do nobre Deputado Sidney Cinti, dirigida ao Sr. Secretário de Estado da Economia e Planejamento, no sentido de ser regularizado o pagamento das aposentadorias e pensões dos beneficiários da extinta Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

2- Acompanha este avulso, cópia da Indicação nº 1106 de 1996, encaminhada ao Sr. Governador com a finalidade de regulamentação por Decreto, dos efeitos decorrentes do disposto no artigo 4º da Lei nº 8816/94, atribuindo ao IPESP a competência pelo pagamento dos reclamados benefícios.

Cabe-nos em preliminar, expender as considerações que se seguem:

A Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, consoante artigo 1º da Lei nº ... 4642/85 era administrada pelo IPESP.

3- Em face da edição da Lei nº 8816/94 a referida Carteira foi extinta, por via de consequência, foram cancelados todos os convênios anteriormente celebrados, inexistindo a par-



| Do | Numero | Ano | Rubrica |
|--------|--------|-----|---------|
| AVULSO | 43325 | 96 | DALVA |

tir daí, o vínculo previdenciário entre os segurados e a Carteira.

4 - Através da Deliberação CPVDESP nº 01794, publicada no D.O.E. de 07/12/94, pag.59, o Conselho da referida Carteira incumbido de executar a sua liquidação nos termos da Lei nº 8816/94, procedeu ao rateio das disponibilidades financeiras nos termos do artigo 2º da mencionada Lei.

5 - A supra citada deliberação, em consonância à legislação citada, repisou o teor do artigo 3º da Lei nº 8816/94, quanto à responsabilidade a partir da extinção das Câmaras Municipais por toda e qualquer reivindicação, quer no âmbito administrativo, quer na esfera judicial.

Deliberação CPVDESP - 01/94

IX - As Câmaras Municipais serão responsáveis por toda e qualquer reivindicação posterior à extinção da Carteira e à efetivação do rateio definitivo previsto no artigo 2º da Lei nº 8816/94.

X - Efetivado o rateio definitivo previsto no artigo 2º da Lei 8816/94, cessada a atividade do último Conselho, e, portanto, definitivamente extinta a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, toda e qualquer reivindicação, quer no âmbito administrativo, quer na esfera judicial deverá ser dirigida às respectivas Câmaras Municipais, responsáveis pelos desdobramentos decorrentes da lei supracitada de acordo com seu artigo 3º.

6 - A Lei nº 8816/94 foi promulgada pelo Sr. Governador do Estado anterior, com o veto ao artigo 4º do projeto,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha de Informação

17

 FLS. N.º 58
 PROC. 2785
 C

| Do | Número | Ano | Rubrica |
|--------|--------|-----|---------|
| AVULSO | 43325 | 96 | DALVA |

que resguardava o direito assegurado até então, aos beneficiários da Carteira.

7-O referido dispositivo foi restabelecido pela Assembléia Legislativa, passando a integrar o texto da lei.

"Artigo 4º - Os beneficiários da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo terão assegurados todos os seus direitos."

Feitas essas considerações passamos a nos pronunciar a respeito da propositura em questão.

8-Já opinamos em outros trabalhos sobre a necessidade de autorização legal para que o IPESP possa arcar com a responsabilidade dos pagamentos de aposentadorias e pensões dos beneficiários da extinta Carteira.

9- A medida proposta na indicação nº 1106, se acatada pelo Sr. Governador, vem viabilizar os efeitos decorrentes do artigo 4º da Lei nº 8816/94, regulamentando o assunto.

10-Contudo, há que ser salientado aqui que, enquanto não houver disposição legal incumbindo expressamente ao IPESP a competência para tais pagamentos, com a correspondente dotação específica para a cobertura do aventado, não tem a Autarquia respaldo legal para arcar com tal responsabilidade.

11-Não obstante a existência de verba consignada no orçamento do próprio IPESP em 1996, conforme salientado pelo nobre Deputado na indicação anexa, infelizmente não pôde surtir os efeitos pretendidos, por estar a quantia englobada no orçamento da Autarquia no campo destinado à previdência social, (inativos e pensionistas), reservado exclusivamente a atender as despesas com o servidor público estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

FLS. No. 37

PROC. 7785

Q

| Do | Número | Ano | Rubrica |
|--------|--------|-----|---------|
| AVULSO | 43325 | 96 | DALVA |

Há que ser lembrado que o IPESP era apenas administrador da referida Carteira, a qual está extinta, inexistindo vínculo previdenciário que o legitime para efetuar quaisquer pagamentos sem nova autorização legal.

Essas são as considerações que nos cabem expender em face do conteúdo deste avulso.

À consideração de V. Sa

IP-42, em 18 de setembro de 1996.

MARISA REZINO GONÇALVES
 Procuradora Autônoma
 Resp. pela Carteira de IP-42

RECEBIDO AS 11:20:13
 IP-4, em 19 de 09/96

MIRIAM DE MELLO
 Assistente Téc. Dir. N. III
 Mat. 2668



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CAF - DDPE

F. 12
21
FLS. N.º 40
PROC. 7783

| | | | |
|------------|--------|-----|---------|
| Do | Número | Ano | Rubrica |
| OFÍCIO CR. | 178 | 96 | Julca |

Recebido em 11.10.96

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Pagamento das aposentadorias e pensões dos beneficiários da extinta Carteira de Prefeitos e Vereadores do Estado de São Paulo

Face os esclarecimentos prestados pela DDP/DEI às fls. 11 e 12 e o IPESP às fls. 15 a 18, propomos submissão ao Senhor Coordenador da Administração Financeira.

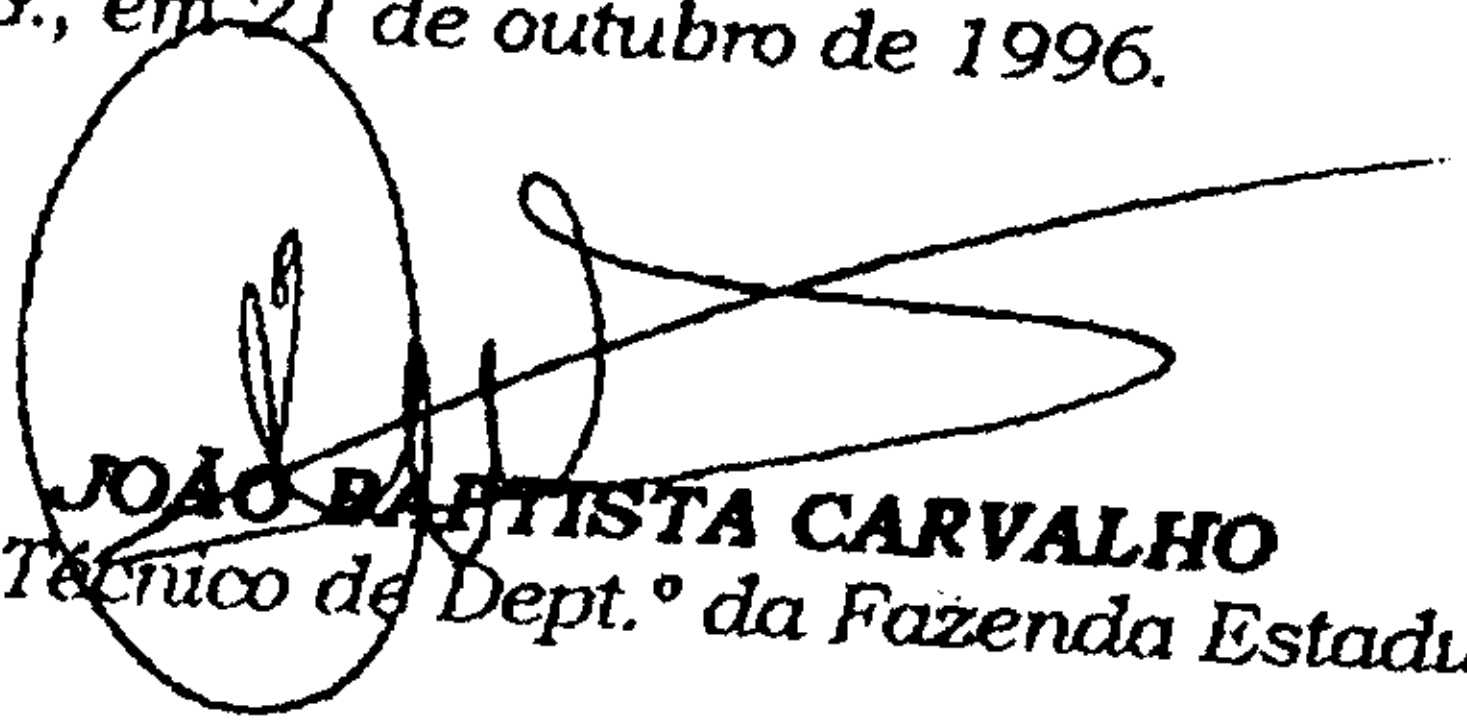
DDP/G., em 21 de outubro de 1996.


MARIA APARECIDA ALVES PATRIARCHA
Assistente Técnico da Fazenda Estadual III

De acordo.

Sobe à CAF.

DDP/G., em 21 de outubro de 1996.


JOÃO BAPTISTA CARVALHO
Diretor Técnico de Dept.º da Fazenda Estadual

/dhps

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recurso de Apelação nº 262623.1/0900

Comarca de São Paulo.

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

Apelante : MANOEL MONTEIRO HAUCK e OUTROS (10 apelantes)
Apelado : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA
DO ESTADO DE SAO PAULO e SECRETARIA DE ESTADO
DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO.

Colenda Câmara:

Inconformam-se os apelantes Manoel Monteiro Hauck e Outros contra a R.Sentença de fls. 93/95, que denegou a segurança pleiteada contra ato do Apelado Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, afirmando que a extinção da Carteira de Previdência dos Vereadores ceifou dos apelantes o direito a receber pensão, pois, não há o que se falar em direito adquirido, já que os convênios celebrados com o Insti-

Rec. Ap. nº 262623.1/9-00

ghil -1-

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

tuto de Previdência deixaram de ser permitidos pela Constituição de 1967, tendo a atual Carta Constitucional militado no mesmo sentido, porém, com mais rigor. Não sendo constitucional a existência desses convênios, e não havendo Lei que assegure eventuais direitos, a extinção da Carteira Previdenciária findou o benefício dos recorrentes, não competindo ao apelado corrigir os prejuízos que os apelantes alegam ter sofrido e consideram decorrentes de atos inconstitucionais e ilegais.

Os apelantes em suas razões sustentam que a extinção da Carteira de Previdência dos Vereadores pela Lei nº 8.816/94, deixando de reconhecer seus direitos, que já haviam sido reconhecidos em medidas judiciais anteriores, incidiu em inconstitucionalidade que deve ser reparada por esta via recursal sob pena de prejuízo aos apelantes.

O apelado ofereceu suas contra razões, sustentando a manutenção da decisão atacada, em razão da extinção por Lei Estadual da Carteira de Previdência, sem assegurar aos beneficiários o direito a pensão, já que relegou aos Municípios a competência sobre a matéria.

O douto representante do Ministério Público apresentou sua manifestação às fls. 108.

E uma breve síntese do necessário.

[Handwritten signature]

FLS. No 43
PROC. 7785
C

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Passo à análise do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao direito dos apelantes a continuar a receber a pensão do Instituto Apelado, mesmo em face de Lei Estadual que extinguiu a Carteira que concedia tais benefícios.

Em que pesem as fundamentadas razões constantes da R. Decisão hostilizada, a mesma não poderá prevalecer em razão do veto do Governador lançado sobre o artigo 4º da Lei 8.816/94, ter sido derrubado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Com a derrubada do veto a discussão sobre o direito dos apelantes ao pensionamento perde o sentido, já que o referido artigo 4º da Lei 8.816/94, assegurou a todos os beneficiários da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo a preservação de seus direitos, havidos com a legislação anterior, de forma que, se havia dúvidas quanto ao direito dos apelantes a convalidação do artigo acima mencionado, com a derrubada do veto, as dissiparam, tornando legítima a pretensão.

Assim sendo, havendo amparo legal para a pretensão dos apelantes, o pensionamento pleiteado deve ser

[Handwritten signature]


FLS. N.º 44
PROC. 2785
C

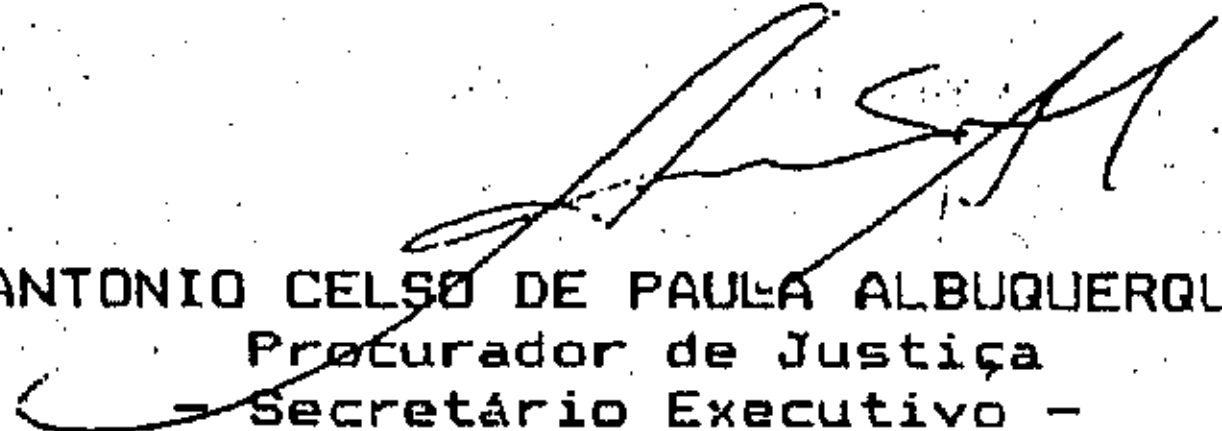
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

mantido, concedendo-se o writ.

Opino, pois, S.M.J., seja reformada a R.Sentença de fls. 93/95, para assegurar aos impetrantes o direito ao pensionamento pleiteado na exordial, dando-se integral provimento ao recurso interposto por eles interposto.

São Paulo, 30 de julho de 1.995.


CINTHIA MARIA GRUBER HOLLAND.
Promotor de Justiça
- designado -


ANTONIO CELSO DE PAULA ALBUQUERQUE.
Procurador de Justiça
- Secretário Executivo -

JUNTADA
BOSCH JUNTADA S.A.
E.I. de n.º 45
B.O.L. 6/12/1996
